

COMENTÁRIOS DA EDA, S.A. À CONSULTA PÚBLICA ERSE N.º 130

PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO GUIA DE MEDIÇÃO,
LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

7 DE ABRIL DE 2025

Índice

	Pág.
PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS	2
1.1 Âmbito de aplicação	2
1.2 Artigo 11.º Instalações de especial complexidade	2
1.3 Artigo 14.º Pontos de medição de instalações de clientes finais em BT	2
1.4 Artigo 20.º Adequação do equipamento de medição	3
1.5 ARTIGO 39.º Tecnologias de comunicações nas redes inteligentes	3
1.6 Cálculo do consumo médio anual (CMA) - Artigo 44.º e Artigo 51.º	4
1.7 Artigo 89.º Princípios aplicáveis à disponibilização de dados pelos operadores de rede	4
1.8 Artigo 98.º Disponibilização de dados pelos operadores de RDF aos operadores da rede de serviço público	4
1.9 Artigo 105.º Entidades destinatárias, conteúdo e periodicidade da disponibilização de dados de consumo individuais pelos operadores de rede	4

PROPOSTA DE REFORMULAÇÃO DO GUIA DE MEDIÇÃO, LEITURA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS

1.1 ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A extensão da aplicação do Guia de Medição de Leitura e Disponibilização de Dados (Guia) é positiva do ponto de vista da EDA. Reconhecemos que existirão dificuldades na operacionalização de algumas disposições do Guia no médio prazo, ligadas, sobretudo, a desenvolvimentos e alterações em sistemas de informação, que são prolongados no tempo, associados a constrangimentos de disponibilidade das empresas do setor, por falta de recursos, o que internamente também se verifica, bem como ao próprio encadeamento desses desenvolvimentos. A proposta de Guia clarifica os objetivos a atingir em termos de evolução tecnológica e prevê um regime transitório que acomoda o plano de implementação previsto na Região para as redes inteligentes.

As exceções enquadradas no regime transitório, que se subdivide entre instalações em BTN não integradas em redes inteligentes e instalações de produção ao abrigo de regimes jurídicos anteriores, sem medição quarto-horária ou sem leitura diária, permitem contemporizar o diferente estágio de desenvolvimento das redes inteligentes na Região Autónoma dos Açores (RAA), comparativamente ao Continente português.

1.2 ARTIGO 11.º INSTALAÇÕES DE ESPECIAL COMPLEXIDADE

O n.º 3 do art.º 11.º estipula que *“Para o apuramento dos valores das grandezas a considerar no processo de faturação dos encargos de acesso à rede de instalações de especial complexidade, o operador da RNT, o operador da RND e os operadores de rede das regiões autónomas dos Açores e da Madeira estabelecem quadros de regras gerais, em função das possíveis topologias e configurações, e publicam-nos nas respetivas páginas na internet, no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Guia, informando simultaneamente a ERSE.”*

Não se identificam na Região Autónoma dos Açores instalações que se possam enquadrar neste âmbito, pelo que deve ser revista a aplicação à Região do disposto neste artigo.

1.3 ARTIGO 14.º PONTOS DE MEDIÇÃO DE INSTALAÇÕES DE CLIENTES FINAIS EM BT

O n.º 5 do art. 14.º refere que *“Para efeitos do disposto no n.º 3 - e no n.º 4 -, os operadores de rede de distribuição em BT devem enviar à ERSE, no prazo máximo de 12 meses após a*

entrada em vigor do presente Guia, os requisitos técnicos e funcionais dos contadores inteligentes já instalados ou a instalar na BTE.”

Considerando que, na EDA, o processo de instalação de contadores inteligentes na BTE só será desencadeado após a conclusão de instalação de contadores inteligentes na BTN e tendo em conta que o processo de instalação de contadores inteligentes na Região Autónoma dos Açores está atrasado relativamente ao Continente português, sugere-se que esta informação seja prestada no prazo máximo de 24 meses após a entrada em vigor do Guia.

Sem prejuízo do exposto, relativamente ao alargamento dos *smart meters* à BTE importa clarificar as funcionalidades exigíveis. Os contadores existentes no mercado para BTE, que a EDA tenha conhecimento, não possibilitam ações remotas de ligação e desligação quando são de leitura indireta e a implementação de uma solução técnica para as concretizar implica custos avultados com retorno pouco significativo.

1.4 ARTIGO 20.º ADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO

Deverá ser clarificado o âmbito/abrangência do procedimento a adotar para UPAC não sujeitas a controlo prévio, e sem contrato de venda do excedente, considerando que, não existindo esse controlo, o operador de rede não terá conhecimento formal da UPAC e, nestas circunstâncias, a instalação de consumo com produção própria pode ser facilmente confundida com uma instalação de consumo sem produção própria.

1.5 ARTIGO 39.º TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÕES NAS REDES INTELIGENTES

O n.º 1 do art.º 39.º determina que *“Os operadores das redes de distribuição em BT enviam à ERSE, no prazo máximo de 12 meses após entrada em vigor do Guia, uma análise de viabilidade técnica e económica do recurso a tecnologias de comunicações recentes, complementares ou substitutas das atuais, visando a melhoria do desempenho no acesso remoto às instalações dos utilizadores de rede e no acesso, por parte destes, aos seus dados de consumo.”*

Considerando que, na EDA, o processo de instalação de contadores inteligentes, sobretudo, com tecnologia PLC, encontra-se no seu início, não existindo experiência nem dados concretos da gestão da plataforma de *smart metering* que suportem a análise de viabilidade técnica e económica do recurso a tecnologias de comunicações recentes, sugere-se que a referida análise seja prestada no prazo máximo de 36 meses após a entrada em vigor do Guia.

1.6 CÁLCULO DO CONSUMO MÉDIO ANUAL (CMA) - ARTIGO 44.º E ARTIGO 51.º

Relativamente ao cálculo do CMA (consumo médio anual) para determinação da energia elétrica consumida associada à apropriação indevida de energia (n.º 1 e 3 do Artigo 44.º), e do consumo médio diário, por escalão de potência contratada, a considerar em cada ano (n.º 3 e 4 do Artigo 51.º), considera-se útil a apresentação, na versão final do Guia, da fórmula de cálculo do consumo médio anual por escalão de potência contratada, como consta no GMLDD atual (n.º 33.1.2).

1.7 ARTIGO 89.º PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELOS OPERADORES DE REDE

Os números 1 a 3 deste artigo dizem respeito a dados validados. Não é claro que o número 4 diga respeito a dados não validados, devendo ser esclarecido no articulado final.

O número 7 deste artigo não parece ser aplicável à Região, pelo que tal deve ficar explícito no Guia.

1.8 ARTIGO 98.º DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS PELOS OPERADORES DE RDF AOS OPERADORES DA REDE DE SERVIÇO PÚBLICO

O n.º 5 deste artigo refere que *“Cabe aos respetivos operadores da rede de serviço público a aprovação do modelo e do formato dos dados a disponibilizar pelos operadores de RDF, observando o disposto no Artigo 116.º, e assegurando a respetiva publicação no prazo máximo de três meses após a entrada em vigor do presente Guia, informando a ERSE dessa publicação.”*

Tendo em conta que não existem Redes de Distribuição Fechadas na Região Autónoma dos Açores, sugere-se que se esclareça que o disposto não é aplicável na Região.

1.9 ARTIGO 105.º ENTIDADES DESTINATÁRIAS, CONTEÚDO E PERIODICIDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS DE CONSUMO INDIVIDUAIS PELOS OPERADORES DE REDE

O ponto XII do Anexo I, estabelece como periodicidade de disponibilização de dados de consumo o prazo de 24 horas após processamento da leitura. A plataforma atual da EDA para disponibilização de dados de medição e contagem é a da telecontagem onde estão integradas as instalações de MT, BTE e UPAC. A disponibilização de dados em plataforma online para instalações BTN sem telecontagem, permitindo a periodicidade de 24 horas, será possível com a implementação do projeto de smart metering e em função do *rollout* dos contadores inteligentes e da integração das instalações em rede inteligente.